



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2042021-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante COLOMBO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE IBIRÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.630

Embargante(s): Colombo Administração de Bens Próprios e Participações Ltda

Embargado(s): Município de Ibirá

Comarca: Catanduva - Foro de Catanduva/2ª Vara Cível

Juiz(a): Maria Clara Schmidt de Freitas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Irresignação desta. Descabimento. Omissão incorrente. Contradição não verificada. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequivoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante ao V. Acórdão de fls.18/26 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

A parte agravante, ora embargante, sustenta, em síntese, que: 1) o 'decisum' é contraditório ao entendimento da parte agravada; 2) houve omissão quanto à base de cálculo do ITBI à luz do Tema Repetitivo nº 1.113, pois deixou de averiguar que o impetrado não lançou mão de processo administrativo próprio para a avaliação dos imóveis objeto da tributação em tela, não observando que as matrículas dos

imóveis demonstram os exatos valores utilizados para a integralização do capital social.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform.** – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Sobre o tema, cumpre colacionar os

ensinamentos da doutrina:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Tampouco se configurou a contradição necessária para configuração do vício no 'decisum', dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos”. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

O V. Acórdão deixou expressas as razões pelas quais mantido o indeferimento da tutela de urgência requerida na inicial, consignando que:

Na hipótese, ao menos nesta fase de cognição sumária e pela análise da prova documental carreada aos autos, estão ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, conforme almejado pela parte

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

impetrante.

Como se sabe, o direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória.

Aliás, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, devendo a inicial apresentar, desde logo, fatos incontroversos e o direito supostamente infringido, requisitos que, em análise preliminar, não estão verificados 'in casu'.

Isso porque a imunidade tributária quanto ao recolhimento do ITBI sobre incorporação de bem imóvel ao capital social da pessoa jurídica adquirente (direito alegado pela parte impetrante que dá razão ao pedido de reconhecimento do “direito líquido e certo do impetrante quanto a concessão de imunidade ao ITBI na transmissão dos imóveis”) não é incondicional, tendo como causa impeditiva eventual atividade preponderantemente imobiliária da sociedade adquirente – já que o art.156, §2, I, da CF dispõe que a exação em tela incide nos casos em que “a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” –, e, na espécie, não há prova inconteste de que a parte impetrante não possui como atividade preponderante a compra e venda dos bens imóveis ou dos direitos correlatos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, sendo que, ao contrário, verifica-se de seu Contrato Social que foi constituída tendo como “objeto social a administração de bens móveis e imóveis próprios e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista e serviços de apoio administrativo” (fl.36).

Por outro lado, a tese fixada no Tema 796 se refere ao alcance da imunidade quando o valor do imóvel ultrapassar o capital social integralizado, estabelecendo que a benesse fiscal “não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Quanto à base de cálculo do ITBI, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão, de caráter vinculante, proferida no julgamento do REsp nº1.937.821 (Tema Repetitivo nº1.113), entendeu que é o valor da transação do imóvel, sem se vincular à base de cálculo do IPTU ou ao valor de referência arbitrado previamente, **prevalecendo, a princípio, a veracidade do valor declarado pelo contribuinte.**

Ocorre que, **no mesmo julgado, ficou reconhecido que o valor de transação declarado pelo contribuinte ('in casu', o valor da integralização ao capital social) pode ser afastado pelo Fisco mediante o processo administrativo previsto pelo art.148 do CTN:**

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel

transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022 - grifado).

Na hipótese em tela, os documentos colacionados pela própria parte impetrante, indicam, 'prima facie', que o valor declarado como de incorporação dos imóveis foi afastado mediante procedimento administrativo, de modo que não se evidencia a probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela.

Como já mencionado, a contradição que dá razão aos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, o que sequer foi alegado pela parte. Por outro lado, considerando-se que a causa de pedir ventilada pela parte impetrante é justamente a alegada imunidade tributária, evidente que a análise de seu pedido passa pela verificação do cumprimento dos requisitos para a benesse fiscal, o que, como visto, não restou demonstrado de plano.

No que tange à base de cálculo do ITBI objeto dos autos, o 'decisum' foi claro ao apontar que, em juízo de cognição sumária, os documentos colacionados pela própria impetrante indicam que o valor declarado como de incorporação dos imóveis foi afastado mediante procedimento administrativo, de modo que não se evidencia mesmo a probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela.

Na realidade, os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator